



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

OFÍCIO Nº 454/SMAJ/2024

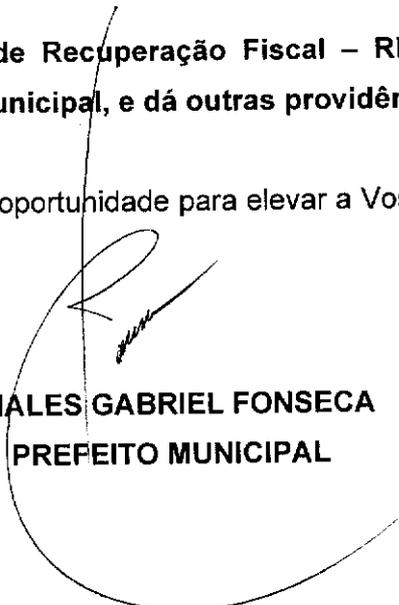
Cruzeiro, 26 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de me dirigir a Vossa Excelência no intuito de encaminhar, em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, a propositura abaixo relacionada, requerendo a tramitação em caráter de urgência/urgentíssima que:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para elevar a Vossa Excelência expressões de estima e consideração.


THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Senhor

Vereador Nelson Pinheiro Junior

DD. Presidente, da E. Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.023.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo no Setor de Tributação e pagamento por meio de documento de arrecadação municipal.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, junto ao Setor Tributário Municipal.

§ 3º - O parcelamento compreenderá todo o débito para com o Município vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

§ 4º - O Requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução.

Artigo 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de

custas e encargos porventura devidos.



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003300390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor após o pagamento integral do parcelamento.

Artigo 4º - Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no REFIS incidirão multa, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nos termos da legislação municipal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios caso o débito no todo ou em partes seja objeto de cobrança judicial ou pré-processual.

§ 1º - Fixado o valor de que trata o artigo 4º da presente lei, o contribuinte poderá:

- I - Realizar pagamento à vista, com anistia de 100 % (cem por cento) de juros e multa;
- II - Parcelar o valor em até 3 (três) vezes, com anistia de 80% (oitenta por cento) de juros e da multa;
- III - Parcelar o valor em até 5 (cinco) vezes, com anistia de 50% (cinquenta por cento) de juros e da multa.

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;
- II - R\$ 80,00 (oitenta reais) para o Microempreendedor Individual e
- III - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais Pessoas Jurídicas;

Artigo 5º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo dia útil, no imediatamente seguinte.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 6º - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, do art. 151, parágrafo único do Código Tributário Municipal e do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Artigo 7º - O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A exclusão do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros, à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - Efetuada a negociação de débitos fiscais por meio do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo enquanto não houver a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

§ 3º - A adesão ao REFIS não configura novação.

Artigo 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Artigo 9º - A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional e do art. 211 do Código Tributário Municipal somente ocorrerá após homologação do ingresso no REFIS e desde que não haja parcela vencida não paga.

Artigo 10 - Quando o REFIS incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos à obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de Lavrinhas, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 11 - O ingresso ao REFIS ocorrerá especificamente durante o período de 01 de setembro de 2.024 a 31 de outubro de 2.024.

Artigo 12 – O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue demonstrado na justificativa do projeto de lei.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 26 de agosto de 2024.

THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Nice Simone Novaes de Carvalho** em 26/08/2024 18:28

Checksum: **802497CAF400BF46C3774C140A68FA0AD6E38E8E85EF2BF9AC61BEA0FA7A3EA7**

